

ANEXO

NOME DO CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Controlador Geral	CC-1	01
Chefe de Gabinete		01
Contador Geral		01
Auditor Geral		01
Coordenador		02
FG-1		02
FG-2		02

LEI Nº. 6.985 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Cria o Município de Jundiá, desmembrado do Município de Várzea, neste Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Município de Jundiá, desmembrado do Município de Várzea, com sede na cidade de Jundiá e limites constantes do artigo seguinte:

Art. 2º. O Município a ser desmembrado de Várzea, começa no ponto de trijunção de divisas dos Municípios de Várzea, São José de Mipibu e Espírito Santo, localizado na foz do Riacho Babatinga, de onde, em linha reta, vai até o cruzamento da estrada Brejinho/Campo Limpo com a estrada Tabuleiro/Caieiras, denominada Encruzilhada dos Pagões; seguindo pela Estrada de Tabuleiro até o entroncamento com a estrada de Pajuçara/Chico Dias, daí por uma reta vai até um marco de pedra localizado na estrada de Santa Fé/Jenipapo, ao lado esquerdo da casa do Senhor Manoel Francisco da Silva, de onde, em linha reta vai até o cruzamento da estrada velha de Jundiá de Cima/Passagem com o Riacho Grande, desce por este riacho até sua foz no Rio Jacú, seguindo o curso do rio no sentido montante-juzante, vai até a foz do Riacho do Mari. Sobre por este riacho até o cruzamento com a estrada Lagedo Grande/Riachão; por uma reta, vai até o cruzamento da estrada Jundiá de Cima/Manoel Paz com o riacho que passa na localidade Belo Horizonte; sobre por este riacho até sua nascente, de coordenadas 9.308,0 Km N e 243,0 Km E; daí por uma reta, vai até a nascente do Riacho Jundiá, de onde por outra reta, vai até o marco de coordenadas 9.311,1 Km N e 242,7 Km E, localizado na estrada Campo Limpo/Chico Dias; ainda em linha reta, vai até o cruzamento da estrada Campo Limpo/Sítio Tabuleiro com o Rio Ararai, descendo por este Rio até a foz do Riacho Babatinga, ponto inicial de descrição deste perímetro.

Parágrafo único - O perímetro urbano da sede do Município de Jundiá tem os seguintes limites e confrontações: Partindo do entroncamento da estrada de Jundiá de Cima/Várzea com a estrada de Passagem, passando por Jundiá de Cima em direção a Fazenda Belo Horizonte até o final da rua de Jundiá de Cima, onde em linha reta vai até o campo de futebol, seguindo o limite norte do campo em linha reta, desce até o Riacho Jundiá de Cima; daí, por outra reta vai até a casa do Senhor Manoel Camboa localizada na estrada Jundiá de Cima/Passagem; de onde, sobe pela mesma até o entroncamento com a estrada Jundiá de Cima/Várzea, ponto inicial da descrição.

Art. 3º. O Município de Jundiá integra a Comarca de Santo Antônio.

Art. 4º. Ao novo Município serão transferidas as receitas estaduais que lhe são devidas, por força da Constituição na proporção prevista no artigo 101, I a III, da Constituição Estadual.

Art. 5º. O número de Vereadores a serem eleitos para a futura Câmara será de 09 (nove), obedecidos os requisitos previstos no artigo 29, IV, "a", da Constituição Federal.

Art. 6º. A instalação do Município criado pela presente Lei se dará com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

Parágrafo único. Até que tenha legislação própria, vigorará a do Município de Várzea, vigente na data da criação.

Art. 7º. Até a instalação, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional do novo Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, bem como ao que dispuser a Lei Orgânica do Município de Várzea.

Parágrafo único - Até a instalação, os bens, rendas e serviços do Município criado obedecerão ao disposto, no que couber, na Lei Orgânica do Município de Várzea.

Art. 8º. O Município de Jundiá, até a instalação, manterá relações político-administrativas com o Município remanescente.

Art. 9º. Se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da Republica.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.986 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Cria o cargo de Secretário Extraordinário de Apoio ao Desenvolvimento do POLOGÁS-SAL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo de Secretário Extraordinário de Apoio ao Desenvolvimento do POLOGÁS-SAL, que será exercido por Secretário de Estado designado pelo Governador, com as seguintes atribuições:

I - coordenar ações, no âmbito da administração Pública Estadual, destinada a incentivar a utilização do gás natural como matéria prima e insumo energético, com o objetivo de promover a expansão do parque industrial do Estado;

II - articular-se com órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, visando a realização de pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias para o aproveitamento do gás natural no Estado;

III - propor as diretrizes e coordenar a execução de uma política estadual voltada para a implantação do POLOGÁS-SAL no Rio Grande do Norte.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA

DIÁRIO OFICIAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
José Wilde de Oliveira Cabral

Arlindo de Melo Freire
Diretor-Geral

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pag.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Supervisão: 221-2240 - FAX (084) 221-3559

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2º a 6º feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal. Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINALS

Os textos enviados à publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos, fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam as "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com enfileiramento de 1 (um) ponto (10/11).

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes não forem devidamente identificadas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 09 de janeiro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

LEI Nº. 6.987 DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Institui o Fundo Estadual de Habitação do Rio Grande do Norte-FEHAB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Estadual de Habitação

SEÇÃO I

Do Objetivo e Finalidades

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Habitação-FEHAB, com o objetivo de minimizar, gradativamente, o déficit habitacional urbano e rural da população de baixa renda do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. São finalidades básicas do FEHAB:

I - financiar a construção de habitações populares destinadas à população de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;

II - promover acesso à habitação urbana e rural para a população de baixa renda, implementando, inclusive, uma política de subsídios;

III - destinar um percentual de 20% (vinte por cento) das disponibilidades habitacionais para os servidores públicos estaduais e municipais que auferem renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;

IV - reverter 5% (cinco por cento) das disponibilidades habitacionais para os portadores de deficiências físicas irreversíveis em condições compatíveis com sua renda familiar mensal;

V - viabilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo de habitação popular;

VI - incentivar o aproveitamento racional em Projetos Habitacionais, das áreas públicas não utilizadas, existentes nos centros urbanos, observadas as disposições contidas nos Planos Diretores locais;

VII - apoiar programas voltados para urbanização e saneamento básico nos centros urbanos e aglomerados rurais.

SEÇÃO II

Das Fontes de Recursos do FEHAB

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Habitação-FEHAB:

I - dotação orçamentária equivalente a 5% (cinco por cento) da alíquota do ICMS arrecadado pelo Governo do Estado;

II - receitas provenientes de pagamentos efetuados por mutuários da carteira de habitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte-IPE;

III - contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

IV - benefícios decorrentes de cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V - dotações financeiras, materiais ou imóveis, provenientes da participação de Prefeituras Municipais;

VI - bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional, urbano e rural;

VII - rendimentos das aplicações dos seus saldos financeiros;

VIII - recursos convencionais procedentes do sistema financeiro de habitação do Governo Federal;

IX - receitas eventuais.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Fundo Estadual de Habitação-FEHAB

Art. 4º. Integrarão a estrutura básica do FEHAB:

I - o Conselho Estadual de Habitação-CEHAB, como órgão de instância superior;

II - a Secretaria Executiva-SE, que será exercida por um servidor da Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, designado por seu titular;

III - a Coordenadoria Executiva-CE, exercida pela Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, por intermédio da Coordenadoria de Habitação; e,

IV - o Agente Operador-AO, exercido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado-IPE, por intermédio da Carteira Imobiliária.

CAPÍTULO II

Da Coordenadoria Executiva

Art. 5º. À Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, na qualidade de Coordenadora Executiva do FEHAB, compete:

I - formular a política estadual de habitação popular, a ser financiada com recursos do FEHAB;

II - articular a política de habitação popular do Estado com as políticas setoriais dos governos federal, estadual e municipal;

III - elaborar e analisar os planos, programas e projetos habitacionais estaduais e municipais;

IV - licitar e contratar as obras ou serviços a serem financiados com recursos do FEHAB;

V - acompanhar e fiscalizar a perfeita execução das obras e serviços, fazendo cumprir os projetos e os seus cronogramas;

VI - autorizar, mediante convênio, a liberação de recursos do FEHAB, para implantação de programas habitacionais, urbanização e saneamento básico;

VII - realizar o credenciamento e a habilitação das entidades aptas a operarem com recursos do FEHAB;

VIII - cadastrar pessoas interessadas em beneficiar-se do programa de habitação popular do Governo do Estado, financiado através do FEHAB;

IX - prestar contas dos recursos aplicados procedentes do FEHAB.

CAPÍTULO III

Do Órgão Operador

Art. 6º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte-IPE exercerá o papel de agente financeiro do Fundo Estadual de Habitação-FEHAB, por intermédio da Carteira Imobiliária, com competência para:

I - selecionar pessoas já cadastradas na Secretaria de Trabalho e Ação Social-SETAS, a serem beneficiadas pelo Programa de Habitação financiado pelo FEHAB;

II - firmar os contratos de financiamento com os mutuários;

III - proceder o recebimento das prestações dos financiamentos.

§ 1º. Para viabilizar a execução da política estadual de habitação popular, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte utilizará a estrutura da sua Carteira Imobiliária.

§ 2º. Os financiamentos concedidos com recursos do FEHAB atenderão a pretendentes com renda familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários de qualquer imóvel residencial.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 7º. Os municípios deverão envidar esforços no sentido de alocação, em seus orçamentos, de recursos destinados ao Fundo Estadual de Habitação, com vistas à implantação de um programa que minimize o déficit habitacional no Rio Grande do Norte.